



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.288 - GO (2014/0115166-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
DÉLIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARILUCI SOUSA BUENO E OUTRO(S)
INTERES. : OLIVEIRA OLEO DIESEL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.288 - GO (2014/0115166-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANCO RURAL S/A**
ADVOGADOS : **CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)**
 DÉLIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
 FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : **WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARILUCI SOUSA BUENO E OUTRO(S)**
INTERES. : **OLIVEIRA OLEO DIESEL LTDA**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO RURAL S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante insurge-se contra o valor fixado a título de danos morais, reputando-o inadequado. Defende a minoração do valor compensatório fixado pelas instâncias de origem, não havendo incidência da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.288 - GO (2014/0115166-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
DÉLIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARILUCI SOUSA BUENO E OUTRO(S)
INTERES. : OLIVEIRA OLEO DIESEL LTDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência das Súmulas constantes nas Súmulas 7, 83;STJ.

- Da Súmula 83/STJ

Tendo em vista a ausência de impugnação específica quanto aos motivos que levaram ao valor fixado pelo TJ/GO, mantém-se a decisão recorrida, nos seguintes termos:

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. (e-STJ, fls. 600)

Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual análise de responsabilidade pelo dano moral, reconhecido pelo Tribunal de origem, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0115166-2

AgRg no
AREsp 517.288 / GO

Números Origem: 200402682895 201293887730 26828998 2682899820048090142 94122004

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS	: CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S) FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA DÉLIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARILUCI SOUSA BUENO E OUTRO(S)
INTERES.	: OLIVEIRA OLEO DIESEL LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS	: CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S) FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA DÉLIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARILUCI SOUSA BUENO E OUTRO(S)
INTERES.	: OLIVEIRA OLEO DIESEL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.